



PROCESSO TC Nº 06097/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto Cândida Vargas

Exercício: 2018

Responsável: Juarez Alves Augusto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade das contas de gestão. Recomendação. Remessa de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura/João Pessoa /PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01181/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, **Sr. Juarez Alves Augusto**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **Sr. Juarez Alves Augusto** relativas ao exercício financeiro de **2018**;



PROCESSO TC Nº 06097/19

2. **RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto**, no sentido de informar ao então gestor do Poder Executivo, da necessidade de adoção de providências visando restabelecer a autonomia administrativa do Instituto Cândida Vargas, por meio de edição de lei que corrija a previsão contida na Lei Municipal nº 6.592/1990, propiciando a instituição a criação de quadro próprio de pessoal para posterior preenchimento por meio de concurso público nos moldes do art. 37 da CF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto Cândida Vargas, sob a gestão do **Sr. Juarez Alves Augusto**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

Na análise técnica inicial(fl. 430/440) foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação do mencionado gestor que apresentou defesa inserta(fl. 451/828).

A Auditoria, ao analisar as defesas(856/864), acatou suas alegações, uma vez que restou demonstrado que o gestor do mencionado Instituto tomou as medidas necessárias e que estavam ao seu alcance para sanar as irregularidades que dependiam de sua gestão, sugerindo em conclusão, o órgão técnico, que o Chefe do Poder Executivo de João Pessoa-PB adote providências no sentido de restabelecer a autonomia administrativa do mencionado Instituto, por meio de edição de lei que corrija a previsão contida na Lei Municipal nº 6.592/1990, propiciando a instituição de quadro próprio de pessoal para posterior preenchimento por meio de concurso público, nos moldes do art. 37 da CF.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da prestação de contas do instituto Cândida Vargas, referente ao exercício de 2018, sem prejuízo de que seja expedida recomendação ao chefe do poder executivo municipal para que avalie o restabelecimento da autonomia do referido instituto, bem como para que adote providências para regularizar o quadro de pessoal do Instituto Cândida Vargas, uma vez que à gestão em análise não detém competência legislativa para deflagrar processo legislativo para regularização do quadro de pessoal, nos termos em que pontuado pelo corpo técnico em seu último relatório.



PROCESSO TC Nº 06097/19

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes, suas correções cabem ao Gestor do Poder Executivo, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- a) REGULARIDADE das contas, do **Sr. Juarez Alves Augusto**, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do referido Instituto, no sentido de informar ao atual Chefe do Poder Executivo de João Pessoa-PB, da necessidade de adoção de providências no sentido de restabelecer a autonomia administrativa do mencionado Instituto, por meio de edição de lei que corrija a previsão contida na Lei Municipal nº 6.592/1990, propiciando a instituição a criação de quadro próprio de pessoal para posterior preenchimento por meio de concurso público, nos moldes do art. 37 da CF. **É o voto.**

João Pessoa, 03 de agosto de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator.

mfa

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO